



ADVOCACIA PÚBLICA EM FOCO

O Boletim “**Advocacia Pública em Foco**” visa destacar os principais acontecimentos relativos à Advocacia Pública.

Pretende-se publicar com periodicidade mensal julgamentos do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas da União, informando, ainda, alterações legislativas pertinentes ao exercício da Advocacia Pública nas esferas Municipal, Estadual e Federal.

Caso deseje colaborar com algum acontecimento relevante em sua Carreira, a Comissão está integralmente à disposição para compartilhar com toda a Advocacia Pública Paranaense. Nesse caso, gentilmente, solicitamos que nos escrevam para advpublica.oabpr@gmail.com

Na sequência destacam-se as notícias relevantes para a Advocacia Pública no mês de Março/2023.

JULGADOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES RELEVANTES PARA A ADVOCACIA PÚBLICA FEVEREIRO/ 2023

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

TESE FIXADA: Inconstitucionalidade de norma estadual que cria órgão de assessoramento jurídico auxiliar, após a CR/88

RESUMO: É inconstitucional norma de Constituição estadual que, após o advento da Constituição Federal de 1988, cria órgão de assessoramento jurídico auxiliar (“Assessoria Jurídica estadual”) em caráter permanente e vinculado expressamente à Procuradoria Geral do estado, às quais compete o exercício de atividades de representação judicial, consultoria e assessoramento jurídico. O princípio da unicidade da representação judicial e da consultoria jurídica dos estados e do Distrito Federal (1) veda a criação de órgão de assessoria jurídica na Administração direta e indireta diverso da Procuradoria do estado para exercer parte das atividades que são privativas dos procuradores, ainda que haja previsão de vinculação à Procuradoria-Geral do estado. Ademais, a exceção prevista no ADCT (2) deixa evidente que, depois da promulgação da Constituição Federal de 1988, não seria mais possível a criação de órgãos jurídicos distintos da Procuradoria-Geral do estado, admitindo-se apenas a manutenção das consultorias jurídicas já existentes quando do advento da nova ordem constitucional. (3). Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação e, nessa extensão, a julgou procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 88, caput, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte.

PROCESSO: ADI 6.500/RN. Rel. Min. Edson Fachin, julgado por unanimidade em 10/03/2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESTAQUE: Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários mediante a tarifação percentual prevista no § 3º do mesmo dispositivo pressupõe a obtenção de algum proveito econômico com o encerramento do processo, ainda que não imediatamente mensurável. Quando absolutamente inestimável o proveito econômico resultante do término da causa, a verba honorária deve ser arbitrada mediante o juízo de equidade previsto no art. 85, § 8º, do CPC.

INFORMAÇÕES DE INTEIRO TEOR:

“Do juízo de procedência da ação rescisória, que apenas reconheceu a existência de nulidade de julgamento em acórdão anterior, por inobservância do direito à ampla defesa e ao contraditório pleno, e determinou o prosseguimento da ação de embargos à execução fiscal com a produção da prova requerida em inicial e necessária ao seu julgamento definitivo, não é possível estimar nenhum proveito econômico resultante em prol de qualquer das partes, porquanto inexistente, de modo que se mostra cabível o arbitramento dos honorários advocatícios mediante a preciação equitativa, consoante o disposto no art. 85, § 8º, do CPC.”

“(…) é preciso diferenciar a hipótese tratada na parte final do § 2º, em que o encerramento da demanda enseja algum proveito econômico, ainda que não seja possível mensurá-lo precisamente, da hipótese referida no § 8º, que versa sobre as causas em que é absolutamente inestimável o proveito econômico delas resultante.

Assim, nas hipóteses em que, a despeito do valor atribuído à causa, não for possível estimar economicamente o provimento judicial obtido, será plenamente cabível o arbitramento dos honorários advocatícios mediante apreciação equitativa.”

PROCESSO: AgInt no REsp n. 1.986.842/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023. No mesmo sentido: AgInt na AR n. 5.490/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 8/3/2023, DJe de 15/3/2023

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TEMA: Contratação de militares federais inativos e aposentados civis para o INSS e respectiva ofensa aos princípios da impessoalidade e isonomia.

DESTAQUE: serviço público; contratação temporária; militares inativos e civis aposentados; ofensa à impessoalidade e isonomia.

INFORMAÇÕES DE INTEIRO TEOR: O Tribunal de Contas da União (TCU) analisou, sob a relatoria do ministro Bruno Dantas, representação, com requerimento de medida cautelar, do Ministério Público junto ao TCU acerca de projeto para contratar militares da reserva para reforçar o atendimento no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com vistas a reduzir a fila de processos pendentes de análise.

O membro do MPTCU alegou que tal contratação violaria a Constituição Federal no que diz respeito à obrigação de seleção mediante concurso público, bem como os princípios da legalidade e da impessoalidade, que devem nortear a Administração Pública.

O TCU decidiu dar ciência ao INSS de que a contratação de militares federais inativos (art. 18 da Lei 13.954/2019) e de aposentados civis (pelo regime próprio de previdência social da União) para

vagas destinadas a serviços gerais contraria os princípios constitucionais da impessoalidade e da isonomia.

Outra deliberação da Corte de Contas foi a de encaminhar cópias de seu acórdão ao Procurador-Geral da República (PGR) e ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) a fim de que avaliem propor Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) em razão de o art. 18 da Lei 13.954/2019 aparentemente infringir o art. 37, § 10, da Constituição Federal.

PROCESSO: TC 000.690/2020-1, Acórdão 515/2023 – Plenário, Sessão 22/03/2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

TEMA: Vedação no pagamento de benefícios de aposentadoria com recursos da Educação e do FUNDEB.

DESTAQUE: Aposentadoria; fonte de recursos; verbas de natureza indenizatória a inativos.

INFORMAÇÕES DE INTEIRO TEOR: Em consulta formulada pelo Município de Bela Vista do Paraíso, o Eg. TCE do Paraná ressaltou a vedação do custeio de aposentadoria de servidores com recursos da Educação e do FUNDEB.

Segundo o Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, o ordenamento jurídico brasileiro não autoriza, em regra, o emprego dos recursos previstos nos artigos 212 e 212-A da Constituição Federal para o custeio de despesas com servidores inativos. Portanto, os recursos vinculados ao custeio da Educação e aqueles do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb) não podem ser utilizados para o pagamento de benefícios a aposentados.

O conselheiro considerou ser impertinente e incabível o emprego de qualquer interpretação extensiva que busque viabilizar o uso dos recursos previstos nos artigos 212 e 212-A do texto constitucional para o pagamento de servidores aposentados. Assim, ele concluiu que não há previsão legal ou espaço hermenêutico que autorize, como regra, o uso dos recursos vinculados pelos artigos 212 e 212-A da Constituição Federal para o pagamento de despesas de servidores inativos da educação, sejam elas de caráter indenizatório ou não.

PROCESSO: Acórdão nº 296/23 – Tribunal Pleno, publicado no dia 10 de março na edição nº 2.937 do Diário Eletrônico do TCE-PR (DETC), sobre o processo 517669/22, de Consulta do MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO tendo como relator o CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 17 E DOS ANEXOS II E III DA LEI MUNICIPAL Nº 2.989/2020 (COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI MUNICIPAL Nº 3.147/2022), DE CORONEL VIVIDA, PARANÁ. CRIAÇÃO DE CARGOS DE ASSESSOR JURÍDICO DE GABINETE, DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, CUJAS ATRIBUIÇÕES SE CONFUNDEM COM AQUELAS RESTRITAS AOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO, OCUPANTES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO – VIOLAÇÃO À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO - ATIVIDADE DE CUNHO TÉCNICO E BUROCRÁTICO, INCOMPATÍVEL

COM A ESPECIAL RELAÇÃO DE CONFIANÇA ENTRE NOMEANTE E NOMEADO. PRECEDENTES DO STF E DESTE ÓRGÃO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 27, INCISOS I E V, 124, 125, CAPUT E §1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL RECONHECIDA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PARA QUE PRODUZA EFEITOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, POR RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA, PRESERVADO OS ATOS EVENTUALMENTE PRATICADOS E IMPEDINDO A REPETIBILIDADE DE VENCIMENTOS PERCEBIDOS. (TJPR - Órgão Especial - 0059265-43.2022.8.16.0000 - Não definida - Rel.: DESEMBARGADOR MARCO ANTONIO ANTONIASSI - J. 13.03.2023).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **LEI DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS QUE TRATA DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS – IPPASA. 1. CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE “ASSESSOR TÉCNICO-JURÍDICO”, “GERENTE CONTÁBIL” E “GERENTE DE CADASTRO”. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL VERIFICADA. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES COMETIDAS AOS CARGOS EM LEI EM SENTIDO FORMAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL ABSOLUTA (ARTS. 27, CAPUT, C/C 53, VIII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ). 2. CARGOS EFETIVOS DE “ADVOGADO”, “CONTADOR”, “ASSISTENTE ADMINISTRATIVO” E “AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS”. VÍCIO MATERIAL IGUALMENTE CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DAS FUNÇÕES DESEMPENHADAS PELOS SERVIDORES OCUPANTES DESSES CARGOS. EXCESSIVA MARGEM DE DISCRICIONARIEDADE CONFERIDA AO DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO, EM RAZÃO DA AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA QUE ESSA AUTORIDADE DISCIPLINE AS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS POR ATO INFRALEGAL. VULNERAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. 3. CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE “ASSESSOR TÉCNICO-JURÍDICO” E DE PROVIMENTO EFETIVO DE “ADVOGADO”. OFENSA AO DEVER DE UNICIDADE ORGÂNICA DA ADVOCACIA PÚBLICA DO MUNICÍPIO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL CARACTERIZADA. INVIABILIDADE DA CRIAÇÃO, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO LOCAL, DE PROCURADORIAS PARALELAS À PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO. 4. MODULAÇÃO DE EFEITOS. ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA EX NUNC À DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARA QUE ESTA PRODUZA EFEITOS APENAS A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (TJPR - Órgão Especial - 0008365-56.2022.8.16.0000 - * Não definida - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ AUGUSTO GOMES ANICETO - J. 13.03.2023).**

PÍULAS DE INTELIGÊNCIA EMOCIONAL

Valter Otaviano Jr.
Advogado da União



1 - O autoconhecimento é um dos grandes diferenciais das pessoas que alcançam o sucesso, felicidade e clareza em suas decisões. Isso porque pessoas que se conhecem sabem explorar suas qualidades, lidar com suas limitações, fazer escolhas assertivas e reconhecer seus próprios padrões de comportamento – tudo isso, sem ser refém das suas emoções. O desenvolvimento da Inteligência Emocional permite esta tomada de consciência, com resultados reais e efetivos na vida das pessoas.

2 - Antes de começar uma negociação ou reunião, procure parar para pensar, organizar os pensamentos e ideias, definir o objetivo pretendido e trabalhar dentro de um tempo estabelecido pelas partes envolvidas. Evite começar uma negociação ou reunião sem ter a clareza necessária desses passos. Pessoas que não têm essa clareza, podem agir de forma reativa ou grosseira, sem perceber. Tudo isso, em razão da falta de uma estrutura mínima de condução da negociação ou reunião.

Acompanhem as próximas Edições

Cordialmente,

Comissão da Advocacia Pública da OAB/PR